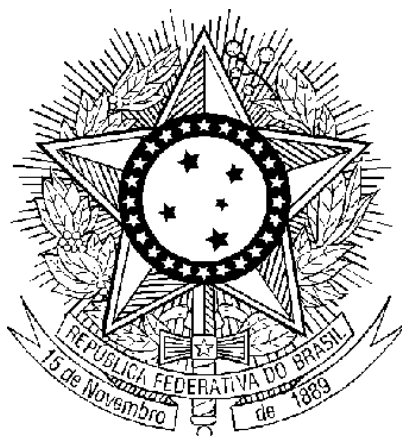




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.731, DE 2010

(Do Sr. Marçal Filho)

Acrescenta inciso ao art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer infração referente a modo indevido de dirigir veículo automotor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3287/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer infração referente a modo indevido de dirigir veículo automotor.

Art. 2º O art. 252 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 252. Dirigir o veículo:

.....

VII – fumando;

Infração - grave

Penalidade - multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro já estabelece como infrações, em seu art. 252, dirigir o veículo com apenas uma das mãos, com o braço do lado de fora, ou usando telefone celular, entre outros modos indevidos de condução. Essas infrações referem-se a práticas condenáveis pelas quais um condutor possa não se encontrar atento o suficiente para exercer o controle do veículo, sobretudo em condições desfavoráveis de trânsito, o que o deixará vulnerável a acidentes envolvendo terceiros inocentes.

Entre essas práticas condenáveis na direção de um veículo consideramos que se deve incluir o ato de fumar. Primeiro, porque o condutor deixa de ocupar as duas mãos com o volante. Segundo, porque o fumo tanto distrai como também pode trazer efeitos indesejáveis, seja tonturas, seja o fato de que o cigarro aceso possa cair dentro do próprio veículo, causando perturbações no condutor.

Desse modo, propomos que dirigir o veículo fumando seja uma infração estabelecida no art. 252 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma que apresentamos neste projeto de lei, ou seja, uma infração de natureza grave, por ser uma prática que muito prejudica a condução de um veículo e a atenção do motorista no trânsito.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2010.

Deputado MARÇAL FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 252. Dirigir o veículo:

I - com o braço do lado de fora;

II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;

III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;

IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;

V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO